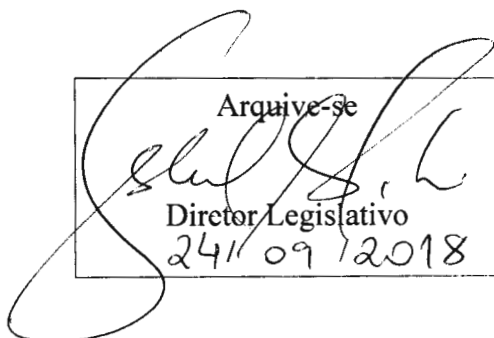
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.034, de 18/09/2018

Processo: 80.727

### PROJETO DE LEI Nº. 12.559

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Institui, nas escolas públicas e privadas, o “**Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha**” (primeira semana de agosto).

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
24/09/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.559**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 13/06/18</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 620</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 19/06/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 19/06/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 19/06/18</p>
<p>À CECLAT</p> <p>Diretor Legislativo 19/06/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 19/06/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 19/06/18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 31402/2018

PUBLICAÇÃO  
22/06/18  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
LEI 11 -  
Presidente  
19/06/2018

APROVADO  
  
Presidente  
28/08/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.559**

(Wagner Tadeu Ligabó)

Institui, nas escolas públicas e privadas, o “**Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha**” (primeira semana de agosto).

Art. 1º. É instituído o “**Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha**”, a ser promovido pela sociedade civil organizada nas escolas públicas e privadas na primeira semana de agosto.

§ 1.º São objetivos do **Programa**:

I – a conscientização dos estudantes acerca da “Lei Maria da Penha” (Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);

II – a difusão dos ideais de respeito e de valores éticos;

III – a propagação de informações sobre a proteção da mulher contra a violência doméstica;

IV – a preparação dos estudantes, especialmente das crianças, como agentes de transformação social;

V – a incorporação das escolas em programas e projetos de prevenção e combate à violência doméstica;

VI – a busca constante pela obtenção de informações e capacitação dos educadores.

§ 2.º O **Programa** será promovido por meio de:

I – afixação de cartazes informativos e distribuição de materiais com alertas sobre violência doméstica e os seus efeitos dentro da família e na sociedade;



(PL n.º. 12.559 - fls. 2)

II – realização de palestras e debates sobre o tema, por meio de parcerias com profissionais de áreas afeitas ao tema e com associações de defesa da mulher contra a violência doméstica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Sobre a violência doméstica a jurista Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti aponta o seguinte:

“A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo.” (CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica*. 2. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2008, pg. 87).

A Lei Maria da Penha (Lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006) foi implementada para garantir os direitos e a proteção da mulher, a vítima que sofre a ação criminosa cometida muitas vezes pelo seu parceiro. A verdadeira Maria da Penha, ou Maria da Penha Maia Fernandes, que dá a alcunha à lei, sofreu silenciosamente, por anos, violência cometida pelo seu marido, tendo quase ido a óbito por duas vezes, causando grande choque na sociedade com a veiculação desta triste notícia. Com isso, as autoridades tiveram que tomar providências eficazes, com a elaboração de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com a criação de programas sociais e a promulgação desse tão importante dispositivo legal.

Em 2016, tramitaram na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, dando uma média de 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio (dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça em 25 de outubro de 2017). Por tudo isso, é importantíssimo que se dissemine, por meio de programas, o conhecimento e a educação às futuras gerações, para que este mal não se propague mais, pois a violência dentro do âmbito familiar é um câncer que destrói vidas e denigra a sociedade.

Por tudo que foi devidamente exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 13/06/2018

**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
'Dr. Ligabó'



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 620**

**PROJETO DE LEI Nº 12.559**

**PROCESSO Nº 80.727**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui, nas escolas públicas e privadas, o "Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha" (primeira semana de agosto).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, a ser levado a efeito pela sociedade civil organizada nas escolas públicas e privada na primeira semana de agosto, objetivando difundir e conscientizar às futuras gerações sobre a Lei Maria da penha e seu importante papel no âmbito da violência doméstica.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, a primeira relativa a norma legal desta Câmara Municipal, e a segunda referente a Lei nº 4.966/2010 do Município de Catanduva, das quais foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

*ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

**Relator(a):** Mário Devienne Ferraz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 24/08/2011.

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

*Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos*



*públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.*

\*\*\*\*\*

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. Ferreira Rodrigues*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 23/04/2014*

*Requerente: Prefeito do Município de Catanduva*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação** no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. **Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].*

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos a seguinte decisão do Município de Ribeirão Preto:

2141940-26.2017.8.26.0000

*Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

*Relator(a): Márcio Bartoli*

*Comarca: São Paulo*

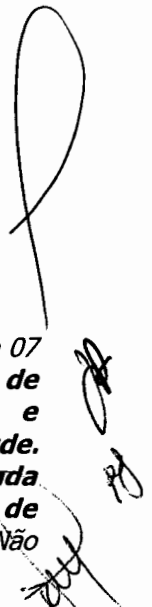
*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 13/12/2017*

*Data de publicação: 15/12/2017*

*Data de registro: 15/12/2017*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. **Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não***





*usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", **destinada à conscientização**, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, **violência** e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexistência, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.*

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de Junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tatiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.727**

PROJETO DE LEI 12.559, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui, nas escolas públicas e privadas, o “Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha” (primeira semana de agosto).

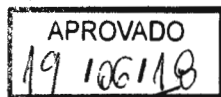
**PARECER**

Ao repartir as competências do pacto federativo a Constituição Federal atribui aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local – caso desta matéria, que procede portanto quanto à competência. Ao regular a iniciativa legislativa, a Lei Orgânica de Jundiaí não a reserva privativamente ao Prefeito no caso desta matéria, que procede portanto quanto à iniciativa (concorrente).

Igual sentido tem o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que o ilustra com correlatos apanhados de jurisprudência.

Concluindo, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

GUSTAVO CHECCHINATO

*Edicarlo*  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlo Vetor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER  
E TURISMO** **PROCESSO 80.727**

PROJETO DE LEI 12.559, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui nas escolas públicas e privadas, o “Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha” (primeira semana de agosto).

**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer sobre o mérito de matéria relacionada, entre outros temas, a “programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”.

Uma vez que o Projeto em tela tem a finalidade de levar às crianças e jovens a conscientização acerca da “Lei Maria da Penha” no intuito de preparar os estudantes como agentes de transformação social, este relator vê a pertinência da matéria e registra voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 19-06-2018.

APROVADO  
26/06/18

FAOUAZ TAÇA  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

CRISTIANO LOPES

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

DOUGLAS MEDEIROS



PROJETO DE LEI Nº. 12.559

PROCESSO Nº. 80.727

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/08/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Roberto Tiburcio*

RECEBEDOR:

*Felipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/09/18

  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



Processo 80.727

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.559**

Institui, nas escolas públicas e privadas, o “Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha” (primeira semana de agosto).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É instituído o “Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha”, a ser promovido pela sociedade civil organizada nas escolas públicas e privadas na primeira semana de agosto.

§ 1.º São objetivos do Programa:

I – a conscientização dos estudantes acerca da “Lei Maria da Penha” (Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);

II – a difusão dos ideais de respeito e de valores éticos;

III – a propagação de informações sobre a proteção da mulher contra a violência doméstica;

IV – a preparação dos estudantes, especialmente das crianças, como agentes de transformação social;

V – a incorporação das escolas em programas e projetos de prevenção e combate à violência doméstica;

VI – a busca constante pela obtenção de informações e capacitação dos educadores.

§ 2.º O Programa será promovido por meio de:



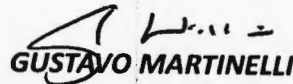
(Autógrafo do PL 12.559 – fls. 2)

I – afixação de cartazes informativos e distribuição de materiais com alertas sobre violência doméstica e os seus efeitos dentro da família e na sociedade;

II – realização de palestras e debates sobre o tema, por meio de parcerias com profissionais de áreas afeitas ao tema e com associações de defesa da mulher contra a violência doméstica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito (28/08/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 252/2018

Processo 25.598-4/2018

EXPEDIENTE

ns. 13  
proc. \_\_\_\_\_  
w

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 81488/2018  
Data: 20/09/2018 Horário: 17:46  
Administrativo -

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
21/09/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.034, objeto do Projeto de Lei nº 12.559, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.034, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018**

Institui, nas escolas públicas e privadas, o “Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha” (primeira semana de agosto).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1.º.** É instituído o “Programa de Mobilização e Conscientização sobre a Lei Maria da Penha”, a ser promovido pela sociedade civil organizada nas escolas públicas e privadas na primeira semana de agosto.

§ 1.º São objetivos do Programa:

I – a conscientização dos estudantes acerca da “Lei Maria da Penha” (Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);

II – a difusão dos ideais de respeito e de valores éticos;

III – a propagação de informações sobre a proteção da mulher contra a violência doméstica;

IV – a preparação dos estudantes, especialmente das crianças, como agentes de transformação social;

V – a incorporação das escolas em programas e projetos de prevenção e combate à violência doméstica;

VI – a busca constante pela obtenção de informações e capacitação dos educadores.

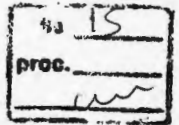
§ 2.º O Programa será promovido por meio de:

I – afixação de cartazes informativos e distribuição de materiais com alertas sobre violência doméstica e os seus efeitos dentro da família e na sociedade;

II – realização de palestras e debates sobre o tema, por meio de parcerias com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.034/2018 – fls. 2)



profissionais de áreas afeitas ao tema e com associações de defesa da mulher contra a violência doméstica.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

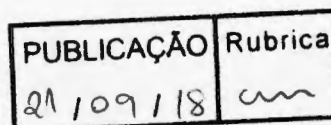
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.



**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

scc.1



**PROJETO DE LEI Nº. 12.559**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 13/06/18 ~~PA~~,  
fls. 05/07 em 14/06/18 ~~PA~~; fls. 08 em 20/06/18 ~~PA~~.  
fl. 09 em 27/06/18 ~~PA~~ fls 10 a 12 em 29/9/18 ~~PA~~  
fls. 13/15, em 24/09/18 ~~PA~~

**Observações:**